



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2000.

Proc. Nº 002252686
Marca: MAIORAL
Origem: DIRMA

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS no intuito de obter orientação sobre a possibilidade de ser publicada a extinção do processo, em face da ausência de pedido de prorrogação de sua vigência.
2. A dúvida decorre do fato de constar (fls. 62) notificação judicial quanto ao registro da marca, pelo fato de ter sido a mesma arrecadada.
3. Com efeito, é consabido que, mediante notificação judicial, pode o pedido e/ou registro de marca ter seu andamento monitorado, em face de procedimento judicial em curso que, de algum modo, envolve os direitos de propriedade industrial sobre a marca de indústria e comércio a eles correspondente, direitos esses que não podem sofrer transferência de titular até ordem judicial liberatória subsequente.
4. No caso em tela seria de se conhecer, antes de mais nada, em qual data teria sido determinado o comando judicial de anotação, de modo que se esclareça em qual situação tal ordem encontrou o pedido e/ou registro.
5. Mais especificamente, é essencial saber-se se os direitos de propriedade industrial sobre a marca, no momento do comando judicial, estavam plena e regularmente vigentes ou não.

Serviço Público Federal
Instituto Nacional da Propriedade Industrial



6. No caso de já se terem extinguido, seja por decurso de prazo de vigência sem pedido de prorrogação- como o caso aqui- seja por declaração de caducidade, ou qualquer outra causa extintiva, há que se prestar imediata informação ao Juízo comandante a respeito, para que seja providenciada outra forma de garantia substitutiva àquela já extinta.

7. De outra feita, estando o registro alvo em plena regularidade, dever-se-á anotar-lhe a ordem judicial, como já é norma no INPI, para que permaneça aquele bem a salvo de quaisquer modificações que o desnaturem como o fator de garantia do titular de um direito discutido em âmbito judicial.

8. No casos aqui em exame, verifica-se plenamente o que vimos de expor, na medida em que a própria autoridade judiciária especifica no seu ofício que:

"...Informo a V.Sa. que deverá abster-se de proceder a qualquer cancelamento das marcas possuídas pela Falida, conforme cópia do Auto de arrecadação em andamento."

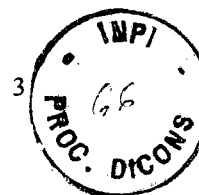
9. Não obstante se possa assumir que a douta Juíza usou de impropriedade técnica ao valer-se substantivo "cancelamento", que apresenta outra acepção no âmbito da Propriedade Industrial, ela acabou por explicitar idealmente o que se contém no presente parecer, ou seja, não deve o registro de marcas sofrer qualquer intervenção que implique na transferência de titularidade do mesmo, em termos deixar de representar garantia dos débitos de sua titular, dívidas geralmente decorrentes de processo falimentar ou qualquer outra forma de cessação de suas atividades comerciais/ industriais.

10. De concluir-se, pois, que ao INPI restam duas alternativas em tais casos:

a) ou se informa ao Juízo que o registro ou pedido de registro não mais estão em vigência /andamento regular, ou,

b) em caso contrário, proceder-se à anotação nos autos administrativos de que há notificação judicial incidente sobre o pedido/registo, que assim, permanecerá SUB JUDICE até determinação judicial em contrário.

Serviço Público Federal
Instituto Nacional da Propriedade Industrial



11. Objetivamente, quanto a este registro (nº 2252686) aqui enfocado, teria sido o caso de Ter-se informado ao MM. Juízo de que seu prazo de vigência já se extinguiria em 07/01/99, para que àquela autoridade restasse assegurada a alternativa de determinar a arrecadação de outro ou outros bens de garantia, substitutos do registro já fora de vigência.

12. Submeto, pois, o presente pronunciamento à consideração superior, salientando que a matéria apresenta numerosos casos assemelhados, o que recomenda seja este parecer cogitado, ao menos, como esboço, para normatizar a espécie.

É o parecer, sm.j.

Ricardo José de Souza Serpa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

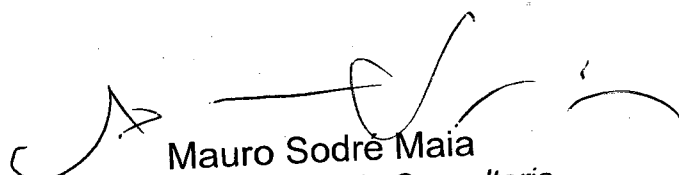
Processo- 002252686

Procuradoria em, 13.10.2000

Acordo com o parecer jurídico de fl. 64/66.

Pertinente, aqui, conhecer-se o pensamento da Divisão de
Contencioso da Procuradoria.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria